

9 — Promover a revisão das condições de financiamento à aquisição de casa própria por forma a estimular a iniciativa privada e, em particular, a celebração de novos contratos de desenvolvimento da habitação.

10 — Apoiar e acelerar todo o processo conducente à aprovação de nova lei orgânica do FFH que permita dotar este organismo dos meios estruturais e humanos capazes de assegurarem o cumprimento das importantes funções sociais que lhe incumbem.

11 — Ultimear a regulamentação prevista na recém-promulgada Lei do Arrendamento Urbano por forma a criar condições para o reaparecimento e moralização do mercado de habitação para alugar e à canalização para o mesmo das pequenas poupanças, garantindo simultaneamente o funcionamento dos factores correctivos previstos para a devida adequação das rendas aos níveis dos rendimentos familiares.

12 — Autorizar os Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas a aprovarem, por despacho conjunto, as condições de celebração dos empréstimos referidos nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 336/79

A situação dos estratos mais desfavorecidos da população portuguesa tem constituído motivo de preocupação do Governo, desde o início da sua vigência. E ao anunciar o propósito de promover a melhoria daquela situação, o Governo não ignorava as graves dificuldades que iria encontrar ao procurar concretizá-lo.

Na verdade, um progresso apreciável e duradouro na área social será resultado de medidas de fundo que requerem estudos complexos e morosos e cujos efeitos só se colhem a prazo. Algumas dessas medidas puderam já ser tomadas e outras virão a sê-lo brevemente. Por outro lado, não pode esquecer-se que a conjuntura económica e financeira do País constitui poderoso obstáculo à introdução imediata de melhorias sociais amplas e generalizadas.

Todavia, importa atenuar, dentro do possível e desde já, algumas situações que sobressaem de entre as mais graves.

Neste sentido, reveste-se de inegável significado a criação de esquemas mínimos de saúde e de segurança social destinados a garantir um conjunto de direitos de base a todos quantos permanecem à margem de qualquer dos esquemas de protecção existentes naqueles domínios.

Igualmente necessário é que se proceda ao aumento das pensões mínimas de reforma e de sobrevivência e da pensão social, bem como ao alargamento do abono de família aos filhos dos trabalhadores que dele ainda não beneficiam.

A viabilidade prática das medidas atrás referidas requer que seja assegurada a cobertura financeira dos encargos daí resultantes (no montante de cerca de 15,7 milhões de contos), para o que se torna indispensável uma participação do Orçamento Geral do Estado e o aumento das contribuições para a segurança social.

Este último aumento pode considerar-se moderado, sendo certo que o acréscimo de receita correspondente apenas cobre aproximadamente um terço dos encargos adicionais que os benefícios previstos acarretam. Trata-se de contributos que o alcance social das medidas em causa sobejamente justifica.

Na verdade, as pessoas abrangidas pelos novos benefícios, em número que ultrapassa os 2 milhões, pertencem, indiscutivelmente, aos estratos mais desfavorecidos da população.

Pelo que respeita à segurança social, acresce que a orientação seguida, quer na definição do conjunto de melhorias, quer nas opções respeitantes às contribuições, aponta para a progressiva unificação de esquemas diversos e desarticulados entre si, reduzindo, assim, as dificuldades da sua gestão técnica e administrativa e facilitando, do mesmo passo, a análise comparativa daqueles esquemas — tudo factores que se situam na linha de concretização do sistema unificado e universal de segurança social consignado na Constituição.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Esquema mínimo de protecção social:

1.1 — É criado um esquema mínimo de protecção social, garantindo direitos de saúde e de segurança social, nos termos a definir em diploma próprio.

1.2 — Na parte respeitante à saúde, o esquema mínimo dará mais expressiva consagração legal a direitos anteriormente reconhecidos, em matéria de assistência médica e medicamentosa, acrescentando-lhes o da aleitação em espécie.

1.3 — Pelo que respeita à segurança social, o esquema mínimo integrará as seguintes modalidades:

- Pensão social;
- Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- Pensão de orfandade;
- Abono de família;
- Subsídio mensal a menores deficientes;
- Equipamento social.

1.4 — O direito ao esquema mínimo é independente de contribuição prévia e de vínculo laboral e está sujeito a condições específicas a definir no diploma referido em 1.1.

2 — Aumentos de pensões mínimas:

2.1 — Os valores das pensões passam a ser os seguintes:

	Valor actual	Novo valor
Pensão de invalidez ou velhice do regime geral.	2 750\$00 2 250\$00	3 600\$00 3 100\$00
Pensão de invalidez ou velhice do regime especial (rural).	1 350\$00	1 800\$00
Pensão social	1 250\$00	1 800\$00
Pensão de sobrevivência (mínima) por viuvez.	810\$00	1 800\$00

3 — São aumentadas de 2 % as contribuições para o regime geral de previdência, sendo 0,5 % a suportar

pelos trabalhadores e 1,5 % pelas respectivas entidades patronais.

4 — A quota mensal fixa dos trabalhadores da agricultura, por conta própria ou por conta de outrem, abrangidos pelo regime especial de previdência, passa a ser de 150\$.

Passa a ser de 7\$/dia de trabalho/trabalhador a quota das entidades patronais para o regime especial de abono de família.

5 — O esquema mínimo de protecção social, os novos valores das pensões mínimas e as taxas e quotas a que se referem os n.ºs 3 e 4 entram em vigor em 1 de Dezembro próximo.

6 — Serão promovidos a constituição e o accionamento de mecanismos que permitam acelerar a recuperação das dívidas das empresas à segurança social.

Com vista a permitir o pagamento dos débitos das empresas do sector empresarial do Estado à Segurança Social, o Estado concederá avales a operações de financiamento àquelas empresas, até ao montante de 1,7 milhões de contos.

7 — Fica o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais encarregado de submeter com urgência à aprovação do Conselho de Ministros o conjunto de diplomas legais que hão-de formalizar as presentes medidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 634-A/79

de 30 de Novembro

Considerando que os próximos dias 2 e 16 de Dezembro são, respectivamente, dias de eleições intercalares para a Assembleia da República e para as autarquias locais;

Pretendendo-se que estes actos cívicos decorram sem preocupações de qualquer espécie, e a exemplo do que foi feito com anteriores actos eleitorais;

Com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e da Agricultura e Pescas:

1.º Proibir o exercício da caça nos dias 2 e 16 de Dezembro de 1979.

2.º Adiar para o dia 3 de Janeiro de 1980 o fecho da caça às espécies venatórias, que ocorre, normalmente, por lei, no último domingo de Dezembro.

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.